



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.600 - FAETEC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação nos termos da LAI, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): "Qual o horário do servidor (.....), matrícula, id funcional (...), no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019".
Resposta:	A entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do requerente sem apresentar, contudo, fundamentações legais ou plausíveis.
Data do Recurso à CGE:	17/09/2021 - 23:33:07
Ementa:	Não provimento do recurso interposto, considerando que as informações formuladas foram disponibilizadas nos termos do pedido inicial.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 26 de setembro de 2020, o requerente ingressou com seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado: "Qual o horário do servidor (.....), matrícula, id funcional (.....), no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019"

1.3. Diante de tal pedido, a despeito das previsões contidas na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, a entidade demandada, sem apresentar justificativas legais ou, no mínimo, razoáveis, ofereceu, em 13 de novembro de 2020, a seguinte resposta:

Prezado,
Segue resposta da diretoria responsável.

-

Não tem como averiguar os registros de seu horário nas atuais condições de pandemia sem consulta presencial.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

1.4. Inconformado com o retorno ofertado, pela negativa de acesso à informação, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância, em 13 de novembro de 2020, no entanto, a entidade informou que as informações pleiteadas são partes integrantes de procedimentos administrativos.

1.5. Diante disso, o requerente ingressou em segunda instância, em 21 de novembro de 2021, declarando o que é adicionado a seguir: “A negativa em fornecer ao requerente informações sem justificativa razoável fere o princípio da Razoabilidade”

1.6. Ao que, em 8 de setembro de 2021, obteve como resposta da entidade demandada, fornecida por intermédio do Sistema e-SIC/RJ, informando que a resposta encontrava-se em anexo, denominada de “horários Setor Eventos 2018 (1).pdf”, no qual foi informado o horário dos servidores lotados no setor de eventos” no termos solicitados.

1.7. Deste modo, verificamos que no recurso interposto em segunda instância da entidade demandado, o requerente se insurge contra o fato de que a decisão foi prolatada após o prazo legal, ainda que assista razão ao requerente, o sistema o e-SIC não é o canal apropriado para esse tipo de manifestação.

1.8. Assim, ainda, insatisfeito com as decisões proferidas pela entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 17 de setembro de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Alem do prazo injustificado para tanta demora a resposta se reporta a dois horários diferentes, tomando se necessário a comprovação através da folha de ponto conforme ditames legais. Art 83 parágrafos 1 e 2 do Estatuto do Servidor (dec .2479/79) S.m.j.

1.9. Nas argumentações apresentadas, no recurso de terceira instância, pelo requerente foram alegados: (i) “novamente” o prazo do oferecimento da decisão, que ocorreu fora do prazo legal e (ii) da mesma maneira que, muito embora as informações da administração pública tem presunção de veracidade, foi solicitado o “cartão de ponto” para comprovar a autenticidade horário informado na planilha disponibilizada.

1.10. Como já foi pontuado no subitem 1.8. o sistema e-SIC não é o canal para manifestação em relação a demora da decisão prolatada, outro fato é que o requerente inovou em seu recurso em terceira instância, solicitando agora o “cartão de ponto”, quando inicialmente só havia pedido “(...) o horário do servidor (.....), matrícula, id funcional (...), no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019”.

1.11. Em relação a inovação recursal apresentada pelo requerente, esta Ouvidoria Transparência Geral do Estado adotou o entendimento que “as alterações no pedido inicial” podem ser acatados ou não pelo órgão ou entidade responsável pela custódia dos dados ou dos documentos, desde que sejam solicitados até a segunda instância do órgão do da entidade, e não em terceira instância, como no presente caso.

1.12. Deste modo, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância considerando que a entidade demandada disponibilizou para o requerente as informações solicitadas no pedido inicial.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que o órgão forneceu as informações solicitadas, conforme os dados constantes de seu acervo de dados, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto a Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO
Secretária da OGE
Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 13.600, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 22/09/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/09/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 23/09/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 24/09/2021, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22458747** e o código CRC **71FD11C3**.